



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.335/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>02/05/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrência nº 2019001524 - Vazamento de água na Rua Joaquim Mendes Malheiros, nº 300, Marechal Hermes/RJ</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>24/02/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na Ocorrência nº 2019001524, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, por meio da qual o usuário apontou que um vazamento de água na Rua Joaquim Mendes Malheiros, nº 300, Marechal Hermes/RJ estaria impactando o abastecimento na região.
2. Intimada a se manifestar acerca das alegações, a CEDAE<sup>[1]</sup> informou que o abastecimento encontrava-se regularizado, sem vazamentos na região apontada. Além disso, identificou a existência de by-pass clandestino, todavia não obteve êxito em efetuar um registro telefônico, haja vista a negativa do usuário.
3. Encaminhado o feito à CARES<sup>[2]</sup>, a Câmara sugeriu novo contato com o reclamante para esclarecer as questões suscitadas pela Companhia. O usuário confirmou que o vazamento havia cessado e que desconhecia a existência do by-pass, fato esse atestado por técnicos que compareceram à sua residência.
4. Os autos foram encaminhados à CASAN<sup>[3]</sup> que atestou que o imóvel do reclamante estava com abastecimento normalizado e vazamento solucionado, concluindo que a CEDAE estaria cumprindo satisfatoriamente o serviço.

5. Ato contínuo, em seu parecer conclusivo<sup>[4]</sup>, a Procuradoria alegou que os fatos narrados exigem atuação interventiva imediata do ente regulador, como observado no caso em questão, no qual a CEDAE foi intimada pela Agência para normalizar o abastecimento e empregou esforços para solucionar o problema. Além disso, apontou a assunção de parte dos serviços públicos prestados pela CEDAE por parte da Águas do Rio, logo, consoante o entendimento do jurídico a aplicação de penalidade se revelaria contraproducente no momento.
6. Intimada em 28 de janeiro de 2022, a CEDAE protocolou ofício apresentando suas Razões Finais<sup>[5]</sup> ratificando suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve irregularidades na prestação do serviço, conforme corroborado pela CASAN e Procuradoria desta Agência.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Ofício CEDAE ADPR-39I Nº 500/2019, fls.18-20, doc. 19379995

<sup>[2]</sup> Parecer nº 136/2019, fls. 25-26, doc. 19495975

<sup>[3]</sup> Parecer nº 142/2021, doc. 23137319

<sup>[4]</sup> Parecer nº 15/2022, doc. 27842914

<sup>[5]</sup> Ofício CEDAE DPR-7 Nº 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

Rio de Janeiro, 18 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/02/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **28965224** e o código CRC **1537AC5B**.

Referência: Processo nº E-22/007.335/2019

SEI nº 28965224

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.335/2019**

**INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

<b>Processo nº.:</b>	E-22/007.335/2019
<b>Data de Autuação:</b>	02/05/2019
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Ocorrência nº 2019001524 - Vazamento de água na Rua Joaquim Mendes Malheiros, nº 300, Marechal Hermes/RJ
<b>Sessão Regulatória:</b>	31/03/2022

**Voto**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados em reclamação<sup>[1]</sup> registrada na Ouvidoria da AGENERSA em **11 de fevereiro de 2019**, em que o usuário apontou que um vazamento de água em Marechal Hermes/RJ estaria impactando o abastecimento no local, reforçando em **26 de abril de 2019** que o problema persistia e que a CEDAE não teria comparecido no lugar até então.
2. A Companhia<sup>[2]</sup> informou, em **17 de julho de 2019**, que o abastecimento se encontrava regularizado, sem vazamentos na região apontada, alegando que identificou na unidade do reclamante a existência de by-pass clandestino, sem juntar, contudo, registro fotográfico da ligação irregular sob a justificativa de suposta negativa do usuário.
3. Em novo contato pela Ouvidoria<sup>[3]</sup>, o reclamante confirmou, em **17 de agosto de 2019**, que o vazamento havia cessado e que desconhecia a existência do by-pass. Ademais apontou que técnicos compareceram à sua residência e não constataram essa irregularidade, contudo não apresentou documentos que comprovassem sua alegação.

4. Os autos foram encaminhados à CASAN<sup>[4]</sup> que atestou que a CEDAE estaria cumprindo satisfatoriamente o serviço, visto que o imóvel do reclamante estava com abastecimento normalizado e vazamento solucionado, o que foi corroborado pela Procuradoria.<sup>[5]</sup>
5. Em Razões Finais<sup>[6]</sup>, a Companhia se manifestou no sentido de que não houve irregularidades na prestação do serviço, considerando ter solucionado integralmente a demanda do usuário.
6. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que, não obstante o posicionamento da Procuradoria e da Câmara Técnica desta Agência de inexistir irregularidades, restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a prestação eficiente e satisfatória do serviço, bem como a morosidade no reparo do vazamento e na regularização do abastecimento de água, afrontando ao disposto nos artigos 2º, *caput*<sup>[7]</sup> e 3º, inciso I<sup>[8]</sup> do Decreto nº 45.344/15.
7. A Companhia realizou o reparo e o abastecimento do cliente somente **cinco meses** após a sua reclamação. A primeira reclamação data de **fevereiro de 2019** e a confirmação da regularização pela CEDAE<sup>[9]</sup> ocorreu em **julho de 2019**. O reparo deveria ter ocorrido no menor prazo possível, para evitar intercorrências no abastecimento de água, visto ser considerado essencial e necessário à coletividade. O lapso temporal revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando que a CEDAE não agiu de forma eficiente, não observando os artigos 6º, §1º<sup>[10]</sup> e 31<sup>[11]</sup>, incisos I e IV da Lei 8987/1995.
8. Os serviços de saneamento básico devem ser prestados adequadamente para o efetivo atendimento dos usuários, o que não ocorreu por parte da Companhia que, repisa-se, demorou **cinco meses** para sanar o vazamento e regularizar o abastecimento do consumidor, inquestionavelmente lhe prejudicando. É evidente, pois, a violação dos artigos 6º, §1º<sup>[12]</sup> e 31<sup>[13]</sup>, incisos I e IV da Lei 8987/1995.
9. Há de se lembrar que as prestadoras de serviço público possuem responsabilidade objetiva frente aos seus usuários finais, devendo responder por quaisquer transtornos ou prejuízos que vierem a causar-lhes. Extraí-se esta lição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável ao presente caso, por se tratar de relação consumerista, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.460/2017, e também de entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já entendeu em diversos precedentes que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.<sup>[14]</sup>
10. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.
11. A aplicação da penalidade de multa em casos como o presente se impõe em sintonia com as conclusões

que esta Agência em ocorrências semelhantes analisados pelo Conselho Diretor da AGENERSA, conforme diversos precedentes verificados não apenas em processos da relatoria deste conselheiro,<sup>[15]</sup> mas também em casos relatados por outros membros deste Conselho Diretor.<sup>[16]</sup>

12. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Ocorrência nº 2019001524, fls. 04/06 dos autos físicos digitalizados, doc. 19379995.

[2] Ofício CEDAE ADPR-39I Nº 500/2019, fls.18-20, doc. 19379995.

[3] fls. 22/23, doc. 19379995.

[4] Parecer nº 142/2021, doc. 23137319.

[5] Parecer nº 15/2022, doc. 27842914.

[6] Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

[7] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[8] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[9] Ofício CEDAE ADPR-39 N° 500/2019, fls. 18-20, doc 19379995

[10] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[11] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[12] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[13] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[14] STJ. REsp nº 1.831.314 / RS. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 26/11/2019. Publicação: 19/12/2019; REsp nº 1.789.647 / RS. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 09/04/2019. Publicação: 29/05/2019; REsp nº 1.629.505 / SE. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 13/12/2016. Publicação: 19/12/2016; AgRg no AREsp nº 483.243 / RJ. Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado: 27/05/2014. Publicação: 02/06/2014.

[15] Deliberação AGENERSA nº 4.376/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. DJe. 14/02/2022. Sessão Regulatória de 27/01/2021. Deliberação AGENERSA nº 4.378/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. Sessão Regulatória de 27/01/2021. DJe. 14/02/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.360/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. Sessão Regulatória de 28/12/2021. DJe. 10/01/2022.

[16] Deliberação AGENERSA nº 4.379/2022, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 27/01/2021. DJe. 14/02/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.361/2022, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 28/12/2021. DJe. 10/01/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.337/2021, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30802034** e o código CRC **6AD5DAE7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE MARÇO DE 2022.

CEDAE - Ocorrência nº 2019001524 - Vazamento de água na Rua Joaquim Mendes Malheiros, nº 300, Marechal Hermes/RJ

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).





Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 03/04/2022, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30807290** e o código CRC **735A23FE**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.335/2019

SEI nº 30807290

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 21/03/2022

\*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.  
\*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA  
Nº 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-RelatorADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA  
D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18,  
QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0000% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA  
JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MA-  
RECHAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO).  
CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE  
VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO  
PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO  
INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO  
DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO  
ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intertemporária da CEG positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO  
ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.